



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722532/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.669 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente HELENA XAVIER NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2013

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre recebimentos de aluguéis, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

NULIDADE e ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.669 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.722532/2017-92

Relatório

Em desfavor da contribuinte acima identificada (representada pela inventariante Ariane Nogueira Xavier) foi emitida Notificação de Lançamento nº 2013/963879526246833 (fls. 18/21), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 4.457,01.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 07/03/2017 (fls. 40), a contribuinte apresentou impugnação e documentos em 28/03/2017 (fls. 02/07 e 54/55). Alega em síntese:

=> que em função do contrato de aluguel firmado com a empresa Motorsport Comércio e Importação de veículos Ltda (CNPJ nº 58.625.039/0001-84), regularmente recebia os valores mensais já líquidos de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"). E, com base no informe de rendimentos recebidos da fonte pagadora (Doc. 05) declarou os rendimentos e respectivo IRRF em sua declaração de ajuste anual exercício 2013, ano calendário 2012.

=> diante de reiteradas malhas, apresentou os documentos comprobatórios à Fiscalização, como por exemplo: extratos bancários e comprovantes de Transferência Eletrônica Disponível (TED) (Doc. 06), deixando claro que recebeu os valores líquidos de IRRF.

=> após diversas consultas ficou constatado que a locatária Motorsport Comércio e Importação de Veículos Ltda não repassou aos cofres públicos o valor retido a título de IRRF sobre os alugueis pagos à Impugnante e a Autoridade Fiscal entendeu pela emissão da Notificação de Lançamento em epígrafe, na qual, equivocadamente, desconsiderou o valor declarado a título de IRRF pela Impugnante.

=> a Impugnante não só apresentou o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, bem como apresentou os comprovantes de recebimentos dos valores líquidos de IRRF: Desta forma, está sendo cobrada por um valor que não foi repassado pela fonte pagadora aos cofres públicos.

=> colaciona posicionamento jurisprudencial, administrativas e Judiciais, para demonstrar que o presente lançamento tributário ser cancelado.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> a contribuinte impugnou os lançamentos referentes à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na quantia de R\$ 18.119,82, retido na fonte por Motorsport Comércio e Importação de Veículos Ltda. A defesa arguiu em sua impugnação que o valor contestado foi efetivamente retido, bem como apresentou documentação: Registro de Imóvel no cartório (fls. 23/25), contrato de locação de imóvel não residencial (fls. 27/32), comprovante de rendimentos (fls. 34) fornecido pela fonte pagadora e extratos bancários (fls. 36/39).

=> a contribuinte anexou ao processo o Registro de Imóvel no cartório (fls. 23/25) comprovando a propriedade do imóvel, anexou o contrato de locação de imóvel não residencial mas não atualizado, juntou aos autos os extratos bancários (fls. 36/39) sem informar o valor do aluguel referente ao ano base de 2012 e valor da taxa de administração cobrada. Assim, considera-se que não foi acostado aos autos os documentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal e portanto conclui-se que a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o efetivo recolhimento de IRRF relativamente à relação jurídica empresa Motorsport Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ter o seu direito a dedução reconhecido, além de sustentar preliminar de legitimidade passiva e nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Preliminar – Legitimidade passiva da obrigação

Como se sabe, o STJ já manifestou entendimento por diversas vezes no sentido de que a empresa responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda não tem legitimidade ad causam para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior. Ou seja, a respectiva repetição de indébito de só pode ser postulada pelo sujeito passivo que arcou efetivamente com o ônus financeiro da cobrança.

Decisão como esta foi manifestada nos autos tomada no ERESP 1.318.163, quando a Primeira Turma manifestou que apesar de ser fonte pagadora, a empresa não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito. De acordo com o acórdão embargado, “não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão-somente, o direito à restituição”.

No caso em comento, de forma ilustre e objetiva o relator do recurso destacou que não se pode confundir a sujeição passiva de uma obrigação tributária acessória – cujo objeto corresponde a um fazer ou não fazer no interesse da arrecadação – e a sujeição passiva de uma obrigação tributária principal – cujo objeto corresponde ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Vale dizer, a obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, não se confunde com aquela disciplinada no artigo 128. O sujeito de obrigação tributária acessória (fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis) pode até ser incluído numa relação jurídico-tributária principal como responsável pelo pagamento do tributo, caso o recolhimento e a retenção que lhe cabiam não tenham sido efetivados, mas isso não significa que seja o sujeito passivo da obrigação principal – aquele que arca com o ônus financeiro do tributo.

Sendo assim, rejeito também esta preliminar suscitada de suposta ilegitimidade passiva do contribuinte.

Mérito – Retenção do imposto de renda

A Lei n.º 7.713 de 1988, em seu artigo 7º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a Fiscalização constatou que o Recorrente compensou IRRF que não fora devidamente recolhido pela fonte pagadora, mas foi comprovadamente retido do contribuinte.

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) já decidiu, diversas vezes, que, mesmo que não ocorra o recolhimento do imposto retido do contribuinte pela fonte pagadora, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 10614.463, de 24/2/2005)

Ou seja, autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, que se deduza da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, in verbis:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo assim, tendo ficado comprovado nos autos que a fonte pagadora procedeu, no ano calendário em apreço, a retenção do imposto de renda na fonte informado na declaração de ajuste da contribuinte, restabelecesse a compensação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

